



Proc. Administrativo 2- 518/2022

De: Alexandre J. - PGM-DCJ

Para: SF-DCL - Departamento de Compras e Licitações

Data: 27/09/2022 às 17:03:28

Setores envolvidos:

PGM-DCJ, SF-DCL

Inexigibilidade 38 - Proc. 245 - Curso E-Social

Segue em anexo

—

Alexandre Vanin Justo
ADVOGADO OAB/PR 45.942

Anexos:

Parecer_Inexigibilidade_38_2022_Curso.pdf



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

PARECER JURÍDICO

EMENTA: Direito Administrativo. Licitações. Contratação Direta por Inexigibilidade Licitatória. Referente a Inscrições para o Curso e-social para Órgãos Públicos - Folha de Pagamento e Introdução a SST nos dias 05 e 06 de outubro de 2022 na cidade de Cascavel-PR, para as servidoras do Departamento Pessoal Karenine Loof, Eliana Salette Ravaneli, Michele Cristiane da Silva Jankowski e Tatianna Portela Meotti e para a Secretária de Administração Jheffany Nayara Anschau. Hipótese remete aos pressupostos constantes do inciso II do Art. 25 da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, bem como do inciso II do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021. Inteligência dos artigos 53 e 72, inciso III, da Lei nº 14.133/2021 e do artigo 38, parágrafo único da Lei 8.666/1993. Inexigibilidade 38/2022.

I – RELATÓRIO

Trata-se de solicitação oriunda da Comissão Permanente de Licitação, pugnando pela dispensa de licitação para inscrições para o Curso e-social para Órgãos Públicos - Folha de Pagamento e Introdução a SST nos dias 05 e 06 de outubro de 2022 na cidade de Cascavel-PR, para as servidoras do Departamento Pessoal Karenine Loof, Eliana Salette Ravaneli, Michele Cristiane da Silva Jankowski e Tatianna Portela Meotti e para a Secretária de Administração Jheffany Nayara Anschau

O pedido foi encaminhado, por intermédio de despacho, da Comissão Permanente de Licitação, para a Assessoria Jurídica, tendo como objetivo análise e parecer acerca da viabilidade da contratação direta pretendida.



MUNICÍPIO DE CÊU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

Justifica a solicitação visto que o Curso E-Social para Órgãos Públicos - Folha de Pagamento e Introdução a SST nos dias 05 e 06 de outubro de 2022 na cidade de Cascavel - PR, para as servidoras do Departamento Pessoal e Secretária de Administração, para atualização sobre os temas abordados.

Portanto, à luz dessas exposições e, considerando que o procedimento licitatório é a porta de entrada para aquisição de bens e serviços para a gestão pública, foi solicitado a inscrição no curso requisitado, nos termos exigidos no Artigo 25, inciso II, c/c Artigo 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/93.

É o importante a informar.

Em seguida, exara-se o opinativo e análise jurídica.

É o relatório.

II – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.

Inicialmente, cumpre destacar que a presente manifestação expressa posição meramente opinativa sobre a contratação em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe à análise dos aspectos da legalidade disciplinados pelas Leis nº 8666/1993 e nº 14.133/2021, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, em seu âmbito discricionário.

Nota-se que em momento algum, se está fazendo qualquer juízo de valor quanto às razões elencadas pelo servidor que praticou o ato para justificar os aditivos, até porque tal questão está afeta ao mérito administrativo, sobre o qual somente este tem ingerência.

A análise aduzida neste parecer, cinge-se à obediência dos requisitos legais para a prática do ato em questão, isto é, se o mesmo detém as formalidades prescritas ou não defesas em lei, para que a contratação tenha validade e eficácia.

Passamos, após tais considerações, à análise jurídica do procedimento apresentado.



MUNICÍPIO DE CÊU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

III – FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A licitação é um procedimento administrativo formal que tem como escopo proporcionar à Administração uma aquisição, uma venda, ou uma prestação de serviços da forma mais vantajosa, respeitando-se os princípios constitucionais da legalidade, isonomia, impessoalidade, moralidade e publicidade.

Como toda regra, tem sua exceção a Lei 8.666/93, permite com ressalva, licitar a contratação direta através de processos de dispensa e Inexigibilidade de licitação, desde que preenchidos os requisitos previstos na lei.

Nessa toada, a Inexigibilidade de Licitação ocorre quando há inviabilidade de competição, melhor dizendo, quando é impossível promover-se a competição, tendo em vista que um dos contendores reúne qualidades tais que o tornam único, exclusivo, sui generis, inibindo os demais pretensos participantes, existindo, portanto, a impossibilidade de ser realizado o procedimento de competitividade para aquisição da proposta mais vantajosa para a Administração.

Sobre o assunto, a principal celeuma que existe, é o cumprimento dos requisitos previstos no Artigo 26 da Lei nº 8.666/93, em especial, a notória especialidade do fornecedor, a singularidade do objeto e a justificativa dos preços e dos serviços.

O Estatuto de Licitação e Contratos, no parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 8.666/93, assim dispõe:

“As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.”

A inexigibilidade de licitação está prevista no artigo 25, da Lei nº 8.666/93, sendo posicionamento majoritário na doutrina que as hipóteses elencadas nos incisos deste artigo são meramente exemplificativas.



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

Especificamente no que tange às hipóteses ensejadoras da inexigibilidade de licitação, pretende-se, nesta oportunidade, abordar as considerações jurídicas relacionadas aos casos previstos no inciso II, do artigo supra, dispositivo cujo teor deverá ser objeto de análise sistêmica, observando-se ao conteúdo do artigo 13, da mesma Lei nº 8.666/93, a fim de delimitar o que seria a singularidade dos serviços exigida pela lei.

Conforme o artigo 25, inciso II, da Lei nº 8666/93, dispõe que:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.

Diante disso, o artigo 13, inciso VI, da Lei nº 8666/93, destaca que:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

VI - treinamento E aperfeiçoamento de pessoal.

Da leitura dos artigos acima mencionados, extrai-se os requisitos para que seja possível a Inexigibilidade de Licitação, quais sejam:

a) Inviabilidade de Licitação; b) Natureza singular, com profissionais ou empresa de notória especialização; c) Contratação de serviço técnico para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

No que tange a notória especialidade prevista na lei, cumpre destacar que, o Processo Administrativo, consta portfólio contendo as especialidades e experiências do profissional contratado, preenchendo, portanto, a notória especialidade exigida no Artigo 25, inciso II c/c artigo 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/93.



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

Sendo assim, analisando a Lei 8666/93 e os ensinamentos doutrinários, extrai a essência da Inexigibilidade de Licitação, e harmonizando-a ao caso concreto, esta modalidade se encaixa perfeitamente, pois existe a impossibilidade de competição entre eventuais interessados, vez que não há outro com as devidas qualificações e capacitações exigidas para atender o interesse da Administração.

A Lei de licitações Públicas confere aos gestores a faculdade discricionária de apreciar e escolher quais empresas ou profissionais podem prestar serviços de melhor qualidade em situações específicas, nesse sentido os artigos 24 e 25 permite a contratação direta, dispensando ou inexigindo a competição através de procedimento licitatório.

Assim, reconhece a Lei que as contratações poderão configurar situações em que a competição pode se tornar inviável, permitindo a contratação direta dos profissionais ou empresas com notória especialização que melhor atendam às necessidades da administração pública

No caso concreto, a inviabilidade de competição para o evento que tratará Curso e-social para Órgãos Públicos - Folha de Pagamento e Introdução a SST, apresenta bom preço, que condiz com os oferecidos no mercado, proporcionando assim as melhores condições técnicas para oferecer capacitação dos servidores públicos facilitando o alcance dos resultados exigidos pela gestão.

Por isso que, o requisito essencial para contratação dos serviços técnicos para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, como descrito no artigo 13, inciso VI da Lei 8666/93, não está no preço e sim na confiança depositada pelo gestor no curso/evento que ele deseja contratar.

Por todas essas razões é que os gestores podem exercer a margem de discricionariedade que a própria lei lhes faculta, uma vez que serão diretamente prejudicados se não contarem com um serviço de qualidade. Quando se trata de contratação de empresas para ministrar cursos ou eventos, em se tratando de curso que proporcionará aos servidores informações atualizadas, a singularidade que leva a inviabilidade de competição decorre dos critérios objetivos e subjetivos relacionados aos professores/palestrantes, a saber: didática, forma de exposição de conteúdo, domínio do assunto, quantidade de cursos ministrados, forma acadêmica, etc.



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

Analisando o tema, não resta dúvidas a autorização legal no sentido de inexigir o procedimento licitatório sobre a inscrição dos servidores alhures denominados para participação do Curso e-social para Órgãos Públicos - Folha de Pagamento e Introdução a SST.

Considerando a natureza e complexidade dos serviços, considerando também a sua compatibilidade com os preços praticados no mercado, conclui-se que a proposta apresentada não contém custos em descompasso, sendo perfeitamente adequada às necessidades e capacidade financeira do Município.

Por fim, analisando o Processo Administrativo de Inexigibilidade de Licitação, resta comprovado que foi devidamente instruído, observando-se todas as formalidades e requisitos conforme determina a legislação, sendo imperioso o reconhecimento de sua regularidade.

IV - PARECER

Em última análise, é de clareza solar que os serviços a ser contratado pelo Município, se enquadra perfeitamente no rol de serviços técnicos especializados e possuem autorização legal para sua contratação direta, através de inexigibilidade de licitação, consoante disposto no Artigo 25, inciso II c/c Artigo 13, incisos VI, da Lei nº 8.666/93, não havendo que se falar em realização de despesa em desconformidade com a lei de licitações.

A luz dessas considerações, opino favoravelmente pela contratação por meio de Inexigibilidade de Licitação, sobre a inscrição dos servidores citados, tendo em vista que o curso proporcionará aos servidores informações atualizadas sobre os temas que serão abordados.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Céu Azul, 27 de setembro de 2022



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

ALEXANDRE VANIN JUSTO
PROCURADOR - OAB/PR Nº 45.942



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 9F43-3463-BF42-9EC6

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ALEXANDRE VANIN JUSTO (CPF 019.XXX.XXX-21) em 27/09/2022 17:03:52 (GMT-03:00)

Papel: Assinante

Emitido por: AC OAB G3 << AC Certisign G7 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://ceuazul.1doc.com.br/verificacao/9F43-3463-BF42-9EC6>